

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2006 (Apenso o PL nº 363, de 2007)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal.

Autor: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.607, de 2006, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, visa, primordialmente, unificar o prazo de validade das certidões emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que a multiplicidade dos prazos de validade das certidões emitidas pelos órgãos federais, além de confundir os contribuintes, tem o condão de provocar sérios transtornos, notadamente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de um único ato, vez que a demora na obtenção de uma certidão pode implicar na perda de validade de outra (s), postergando, gravosa e injustificadamente, a concretização do ato buscado.

O autor aduz que a adoção de prazo de validade idêntico para essas certidões constitui, assim, imperativo de racionalização administrativa e argumenta que, nas condições dos dias atuais, o prazo de noventa dias parece ser o mais adequado, por possibilitar que o contribuinte diligente possa providenciar a obtenção das certidões necessárias sem o risco de perda de validade das demais no curso do processo.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 363, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, registramos que ele tem objetivos e justificção praticamente idênticos ao projeto principal, com a única diferença de fixar em doze meses o prazo unificador de validade das certidões emitidas pelos órgãos federais e de facultar a possibilidade de ampliação desse prazo, através de regulamento, para dezoito meses.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.607, de 2006, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificção.

Afinal, não se afigura plausível que as certidões negativas emitidas pelo Governo Federal possuam prazos de validade diferenciados, mormente quando tais certidões são exigidas simultaneamente na maioria dos processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública.

Tal multiplicidade de prazos acarreta o sério inconveniente de obrigar a quase totalidade dos empresários que potencialmente podem contratar com a Administração a, rotineiramente, renovarem todas as certidões negativas emitidas pelos órgãos federais, tão logo cada uma perca sua validade, sob pena de, em caso contrário, virem a perder um processo de licitação pública, mesmo estando com situação absolutamente regular, simplesmente por confundir e perder o prazo de validade de alguma delas.

Apesar de estarmos cientes de que parte dessas certidões já tiveram seu prazo de validade unificado em cento e oitenta dias, prazo este que consideramos absolutamente pertinente aos objetivos visados, conforme dispositivo inserto no art. 2º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, entendemos que o ideal é a unificação completa desse prazo de validade, por meio de lei ordinária, para todas as certidões ora examinadas, vez que esse diploma legal impõe maior estabilidade e segurança ao sistema no que tange ao regramento da matéria.

Quanto ao apenso Projeto de Lei nº 363, de 2007, julgamos que os seus objetivos encontram-se em sintonia com a proposição principal, com exceção do parâmetro estabelecido como prazo de unificação das certidões negativas emitidas pelos órgãos federais, que entendemos alterar para um ponto intermediário entre as duas propostas.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.607, de 2006, e do apenso Projeto de Lei nº 363, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Daniel Almeida
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2006

Dispõe sobre a unificação dos prazos de validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitido pela Caixa Econômica Federal, a Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua emissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Daniel Almeida
Relator